



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.948538/2009-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.002 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de fevereiro de 2018  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** WROBEL CONSTRUTORA SA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para confirmação do saldo credor proveniente de 2004. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves que entendeu não ser necessária a conversão em diligência.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros, Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Diego Weis Junior, Carlos Alberto da Silva Esteves.

### **Relatório**

Em 10.08.2006 o recorrente transmitiu Declaração de Compensação - DCOMP, objetivando a utilização de crédito oriundo de pagamento indevido de Contribuição ao PIS não cumulativo referente ao mês de março/2005, com débito da mesma contribuição relativo ao mês de julho/2006. (fls. 03 a 07)

Em 11.08.2009 foi emitido Despacho Decisório informando que o pagamento declarado pela empresa foi localizado, *mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no*

*PER/DCOMP*, razão pela qual não foi homologada a compensação declarada, exigindo-se, por conseguinte, o pagamento do tributo cuja quitação se pretendia fazer por meio da DCOMP em comento. (fl. 09)

Cientificado do conteúdo do Despacho Decisório em 20.08.2009, o contribuinte apresentou, em 17.09.2009, Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- a) Equivocou-se ao preencher a DCTF do 1º semestre de 2005, informando débito de PIS (código 6912) no valor de R\$2.040,04, quando o correto seria não informar nenhum valor, pois o valor do tributo devido nessa competência foi compensado integralmente com créditos de insumos, conforme informações constantes da DAPON relativa ao mesmo período de apuração;
- b) Constatado o equívoco, entregou, em 17.09.2009, DCTF retificadora com exclusão do débito de PIS da competência 03/2005, evidenciando dessa forma, aos sistemas da RFB, a existência do crédito decorrente do pagamento indevido;
- c) O pagamento indevido de PIS, relativo a competência 03/2005 deve ser considerado para a quitação do débito de PIS referente ao mês de julho/2006, nos termos da DCOMP apresentada.
- d) Anexou cópia: do Despacho Decisório, da DCTF retificadora; das fichas 07 (março/2005) e 11B da DAPON do 1º trimestre de 2005, e de documentos de identificação e legitimidade;

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE - DRJ/FOR, em sessão de 28.04.2014, por meio do Acórdão nº 08-29.482, considerou improcedente a manifestação de inconformidade com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2005*

*NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.*

*Não cabe reparo a Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado.*

*Descabe reconhecer direito creditório não comprovado nos autos.*

*DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.*

*Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhados dos elementos de prova, não têm o condão de tornar as informações originais incorretas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

A autoridade julgadora de primeira instância consignou em seu voto que:

---

*"...os débitos declarados em DCTF constituem confissão de dívida, por isso dispensam inclusive lançamento de ofício, para fins de inscrição na Dívida Ativa, quando necessário."*

*"...prevalece o que foi confessado pela DCTF Ativa na data do Despacho Decisório, descabendo o valor informado pela última DCTF Retificadora, por motivo de esta haver sido transmitida após a ciência do Despacho Decisório."*

*"...o Interessado... não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o direito alegado."*

Nos termos da decisão proferida pela DRJ/FOR, o contribuinte não logrou comprovar os requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário utilizado na compensação, vez que deixou de anexar documentos probantes do direito creditório pleiteado.

Alegaram também os representantes do fisco, que a ciência do conteúdo do Despacho Decisório instaurou procedimento fiscal para a cobrança do referido débito, excluindo a espontaneidade do Sujeito Passivo em relação aos atos envolvidos com as infrações verificadas.

O acórdão combatido aduz que uma vez instaurado o litígio, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, devem ser apresentadas as provas documentais do direito alegado, nos termos do art. 16, §4º do DeL 70.235/72, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não o ter feito naquela oportunidade.

Aduz ainda a DRJ/FOR que embora a DICON tenha sido instituída, pela IN SRF 387 de 20/01/2004, para fins de o Sujeito Passivo manter controle de todas as operações que influenciem a apuração do valor devido da COFINS e da contribuição ao PIS, prevalece o conceito de confissão de dívida exclusivo da DCTF.

Por fim, conclui pelo não acolhimento da manifestação de inconformidade por não ter sido demonstrada a certeza e liquidez do direito creditório do manifestante, requisito indispensável para que o seu pleito fosse acatado.

O contribuinte tomou ciência dessa decisão em 22.10.2014 por meio de correspondência registrada, (fl. 51), tendo protocolado o presente Recurso Voluntário em 19.11.2014.

Em suas razões de recuso, o sujeito passivo ratifica as razões da manifestação de inconformidade, invocando em sua defesa o princípio da verdade material, segundo o qual devem prevalecer, no presente caso, as informações prestadas na DICON, enquanto instrumento hábil para a demonstração e controle de todas as operações que influenciam na apuração do valor devido a título de COFINS e contribuição ao PIS.

Em fase recursal, o contribuinte anexou documentos de identificação e legitimidade dos recorrentes, razão contábil da conta PIS a recuperar, bem como nova cópia da mesma DICON juntada por ocasião da Manifestação de Inconformidade..

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

No caso em análise, o contribuinte confessou, em sua Manifestação de Inconformidade, ter cometido equívoco no preenchimento da DCTF do 1º semestre de 2005 enviada originalmente, onde informou como valor devido a título de contribuição ao PIS referente ao mês de março/2005 o montante de R\$2.040,04, quando o correto seria não ter informado saldo devedor desta contribuição para tal mês, haja vista que os débitos do período foram totalmente compensados com créditos oriundos da aquisição de insumos.

Para comprovar sua alegação, o contribuinte trouxe aos autos, juntamente com a Manifestação de Inconformidade, cópia das fichas 07 e 11B da DACON relativa ao mesmo período, transmitida em 27.09.2005, ou seja, dentro do prazo regulamentar de envio e anterior a qualquer procedimento por parte do fisco em relação à declaração de compensação em tela.

A DACON carreada aos autos evidencia que o crédito utilizado na compensação em apreço, advém de saldo credor de meses anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância não determinou análise da veracidade dos dados constantes da DACON, limitando-se apenas a informar, na única passagem do voto que faz menção a tal demonstrativo, que

*...embora o citado demonstrativo haja sido instituído pela IN SRF 387 de 20/01/2004, para fins de o Sujeito Passivo manter controle de todas as operações que influenciem a apuração do valor devido das Contribuições ao PIS e COFINS, prevalece o conceito de confissão de dívida exclusivo da DCTF.*

Ao afirmar que a DACON foi instituída para fins de que o sujeito passivo mantenha o controle de todas as operações que influenciem na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, poderia a DRJ, consoante ao disposto no art. 29 do DEL 70.235/72, ter determinado diligências a fim de certificar a exatidão dos dados constantes de tal demonstrativo, em especial a existência do saldo credor de meses anteriores, utilizado pelo contribuinte no período de apuração em discussão nestes autos.

A recorrente, por seu turno, já em fase recursal, anexou ao PAF: a) cópias da razão contábil das contas "Pis a Recuperar - Não Cumulativo", "Pis a Recuperar (Pg. a maior)" e "Pis - Cód. 6912 - Não Cumulativo"; b) nova cópia da mesma DACON apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, evidenciando que tal demonstrativo permaneceu sem alterações durante todo o período da lide.

Assim, tendo em vista: a) a falta de verificação, pela autoridade fiscal e pelo julgador de primeira instância, dos créditos de períodos anteriores constantes da DACON apresentada como prova pelo contribuinte em momento oportuno; b) os documentos apresentados pelo recorrente em seu último ato neste processo, que reforçam o contido na DACON em comento, mas ainda não são suficientes, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito utilizado; c) O princípio da verdade material, que deve orientar as ações do julgador administrativo no sentido buscar a decisão que melhor se coaduna à realidade dos fatos, não merece prosperar a alegação de que deve prevalecer o conceito de confissão de

---

dívida exclusivo da DCTF original, em detrimento da apuração detalhada e controlada pela DAICON e dos outros elementos constantes dos autos.

Diante de todo o exposto, VOTO por converter o julgamento em diligência, para que a unidade da RFB de origem: a) Intime o contribuinte à apresentação de documentos hábeis e idôneos, que possam comprovar a certeza e liquidez do crédito escritural de COFINS, declarado nas DAICONs apresentadas nestes autos, inclusive no que diz respeito ao crédito remanescente do ano de 2004, elaborando parecer conclusivo sobre sua existência, ou não; b) Intime o contribuinte quanto ao teor do relatório da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo legal, retornando, por fim, os autos ao CARF para julgamento.

Diego Weis Junior - Relator